



PLANTÃO JUDICIÁRIO 2^a INSTÂNCIA - DIA

18/01/2014

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO E COLETIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: MÁRIO MIRANDA NETO E
OUTROS 14 ADVOGADOS INTEGRANTES DO
GRUPO DE ADVOGADOS INDEPENDENTES
HABEAS CORPUS-RIO DE JANEIRO;

PACIENTES: INTEGRANTES DO MOVIMENTO
"POR QUE EU QUIS".

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO
DA 14^a VARA CÍVEL DA CAPITAL.

0017102-42-20014



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos e etc... Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido de liminar, visando, preventivamente, GARANTIR O LIVRE DIREITO DE ACESSO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DOS PACIENTES EM LOCAL ABERTO AO PÚBLICO, eis que, o ínclito juízo apontado como coator, em decisão liminar, nos autos de pedido de “interdito proibitório”, na data de ontem, ameaçou multar os integrantes do movimento conhecido “por que eu quis”, caso ingressem no Shopping Leblon para se manifestar no ato chamado “ROLEZINHO”.

Postulam os Impetrantes, *in limine*, a concessão da ordem, sob os argumentos seguintes:

1- A decisão impugnada gera ameaça à segurança dos frequentadores e vizinhos do Shopping Leblon, bem como ao patrimônio do próprio e dos



lojistas, tendo em vista que “potencialmente acirra os ânimus dos eventuais participantes”, que se veêm cerceados em seu direito fundamental de assembleia e manifestação de pensamento em local de circulação coletiva e pública;

2- Inadequação jurídica da decisão impugnada, por força da **EQUIVOCADA “ponderação”** realizada entre o bem jurídico fundamental, que é o LIVRE DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E ASSEMBLEIA, que foi colocado de lado sob o pretexto de EVENTUAL DEFESA DO PATRIMÔNIO PRIVADO;

3- Ausência fática de **QUALQUER AMEAÇA POSSESSÓRIA**, a justificar a medida liminar, sobretudo porque o “ROLEZINHO” REPRESENTA, SIMPLESMENTE, LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E REUNIÃO; Na realidade, “*a finalidade do grupo seria a solidariedade*”, visto que, na pag. Oficial do evento consta: “*em apoio à galera de São Paulo, contra toda forma de opressão e discriminação aos*

pobres e negros, em especial contra a brutal e covarde ação diária da polícia militar no Brasil, seja nos Shoppings, nas praias e na periferia"; Há referência a outro "rolezinho" em São Paulo, quando um consumidor teria sido multado num shopping, ao comprar uma aliança para a namorada. Que o consumidor teria sido agredido. Tudo porque entrou de bermudas no shopping que ostentava "liminar", como a que ora querem ver cassada;

4- Mencionam Precedente de Juízo diverso que, em caso similar, negou o interdito **por ausência de evidências de afrontam a posse dos autores ou qualquer ato considerado ilícito, já que a mera "convocação de ato de manifestação pacífica pela internet" não constitui ilegalidade.** (Decisão da 9^a Vara Cível de Niterói);

Invocam a doutrina do *venire contra factum proprium*, sobretudo no caso concreto, onde se discutem Direitos Constitucionais Fundamentais e, ainda, a ocorrência de

**VIOLAÇÃO REFLEXA À SEGURANÇA JURÍDICA
E AO DEVER DE COERÊNCIA NAS AÇÕES DE**



**ESTADO (JÁ QUE PARA A SOCIEDADE EM GERAL
É DIFÍCIL ENTENDER PORQUE UM JUÍZO NEGA
APLICAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL E
OUTRO NÃO, AO CONTRÁRIO, DEU-LHE RELEVO E
APLICAÇÃO DEVIDA.);**

5- Alegam sobre a necessidade de revisão da medida, por ser a mesma, ALÉM DE EQUIVOCADA, INEXEQUÍVEL. A inexequibilidade reside na impossibilidade de definições sobre os limites da lide, já que o polo passivo não pode ser identificado. Sem a solução para a quem aplicar a medida, perde-se a eficácia. Essa solução, segundo os impetrantes, não se vê na medida impugnada;

6- Por fim, entendem o cabimento do HC, MESMO EM CASOS NÃO PENais, face o bem jurídico atingido, qual seja, DIREITO DE IR E VIR, ALÉM DO DE ESTAR E PERMANECER. Afora isso, argumentam que, a própria decisão impugnada, que concedeu o interdito



sem estar identificado o polo passivo, impossibilitou-os de serem legalmente constituídos com a devida representação para a propositura de eventual recurso cível.

Decide-se.

Inicialmente, convém decidir sobre o cabimento do remédio constitucional.

No caso em tela, os impetrantes alegam ofensa ao Direito de ir e vir, de forma coletiva, para potenciais pacientes do denominado movimento “porque eu quis”, em ato prestes a ocorrer, alcunhado de “ROLEZINHO”.

Tanto a doutrina como a jurisprudência não apontam maiores óbices ao remédio heroico do Habeas Corpus para os casos em que “alguém sofrer ou se achar na eminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir”. Aliás, não é só a Constituição Federal

que assim prega, a exemplo da norma adjetiva do Código de Processo Penal, conforme dispõe seu art. 647.

Convém recordar que:

“Art.647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

Por certo, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Os requisitos para a concessão de liminar são fornecidos pela doutrina: “*como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetracão que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*”. (JULIO FABBRINI MIRABETE. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001).



Quanto a modalidade de Habeas Corpus coletivo, não é de hoje a sua aplicação, a exemplo do conhecido caso proposto perante o Supremo Tribunal Federal, pelo saudoso Rui Barbosa, na chamada Revolta da Armada. Isso em 1893. Na época, o grande e renomado jurista apontou os nomes de um Almirante, de um Senador e um terceiro militar, sabendo-se que muitos outros cidadãos e oficiais foram beneficiados. Era o HC coletivo, também em benefício de uma coletividade, muito embora não qualificada de início, mas todos ameaçados em seu Direito de Locomoção.

Outrossim, a grande diferença entre o recurso cível em geral e o habeas corpus está na ocorrência de efetiva lesão ou ameaça de que tal ocorra no tocante à liberdade de locomoção do indivíduo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já conheceu desse tema no julgamento do HC nº 990.08.092179-7, originário da Comarca de Bauru,



impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o R. Juízo da 2^a Vara das Execuções Criminais.

No julgamento nos autos do HC nº 121.524 – SP de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, também foi apreciado o tema.

Desse modo, plenamente possível e cabível o HC para o pleito. Ainda que não devidamente qualificados os potenciais pacientes, já que o ato impugnado também não viu empecilhos quanto aos efeitos coletivos aos não indigitados. Se a mera menção aos “integrantes do movimento por que eu quis” serviu para a R. Decisão ora impugnada, mesmo não havendo indicação dos participantes ou como identifica-los, com mais razão deve servir ao REMÉDIO Constitucional.

Assim, ultrapassada a admissibilidade do presente remédio, passa-se à análise do mérito.

O debate refere-se a ameaça a Direito de locomoção, por ato judicial apontado como ilegal. Por via reflexa discute-se a liberdade de pensamento e manifestação, já que o evento “ROLEZINHO” TERIA ESSA FINALIDADE.

Cabe salientar que a Carta Política, em seu art. 5º, XVI, traz como direito fundamental a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização.

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Atualmente, em fenômeno social mundial, denominado “flash mob” nos EUA e **“ROLEZINHO”** no Brasil, quando vários jovens se reúnem e ocupam espaços que normalmente não costumam frequentar, ao menos dessa forma coletiva, VISANDO MANIFESTAÇÕES

PACÍFICAS, ora ouvindo música, dançando, lanchando ou fotografando. Como quê uma ocupação dos espaço coletivos. Quase sempre em Shopping Centers, conhecidos “TEMPLOS DE CONSUMO”.

Muitas vozes estudosas já se manifestaram sobre o fenômeno, mas, longe de alguma conclusão sobre as causas e consequências do mesmo, a matéria é polêmica. Não há qualquer pretensão de explicar o fenômeno acima nessa decisão casuística, proferida em plantão judiciário, em regime de emergência, mas, uma coisa é certa, os extremos não irão trazer as luzes necessárias para a reflexão.

Tal qual “A Hydra de Lerna” (um monstro multiencéfalo que multiplicava as cabeças a cada golpe de Hércules), a solução reside no enfrentamento com o olhar de sabedoria ao tema e abrangência, sem paixões ou violência. Talvez um olhar multidimensional, até mesmo afetivo.



Conforme trazido pelos impetrantes e também divulgado pela imprensa, alguns comerciantes conseguiram na Justiça medidas antecipadas para evitar o acesso dos jovens em seus territórios. Nesses eventos, há relatos de extremos, por ambos os lados. Também se vê o arroubo da atividade policial de forma exacerbada, trazendo consequências funestas para algumas pessoas e, também para a própria Instituição.

Ora, observar o fenômeno sobre uma visão policial, tão somente, só acirrará os ânimos e, quiçá, poderá trazer consequências trágicas para todos.

Do ponto de vista jurídico e lógico processual, os impetrantes têm razão. Sem dúvida que a autoridade apontada como coatora, preocupada com as consequências e incômodos que o “rolezinho” causará, entendeu em deferir parcialmente a liminar requerida pelo empreendimento comercial, para que “grupo de pessoas” deixe de se manifestar no próximo domingo (19/01/2014).

Porém, tal medida afronta aos Princípios e Valores Constitucionais e também aos regramentos processuais.

Em primeiro lugar, observa-se que o pedido que recebeu o *nomem iuris* de “Interdito Proibitório”, pelo alegado direito de manutenção de posse, **não identifica o polo passivo.** *Indaga-se, quem são os réus?* Pelo o quê sabe-se, integrantes do movimento “porque eu quis”; não são identificados ou identificáveis. Logo, também pergunta-se: *quem deve ser citado para a formação da relação jurídica processual?* Não tem cabimento algum que sejam colocados oficiais de Justiça na porta do local para “eventuais identificações dos citandos”.

Ademais, os difusos elementos e fatos, que foram apontados como causa de pedir, não permitem dizer, com certeza, **qual é o efetivo juízo competente?** Será que o fazendário? já que o debate “é pela manutenção da ordem pública”, nos moldes do art. 144 da Constituição Federal; pode ser também o da Infância e da Juventude, ou, quiçá, o

criminal, vez que apontam a possibilidade do cometimento de atos ilícitos. ????

De fato, a competência do juízo cível pode ter caráter residual, principalmente se justificada pela urgência, consoante o art. 35, IV da Loman e art. 5, XXXV da Constituição Federal. Deve ter sido por isso que S. Exa., apontada como autoridade coatora, aceitou a alegada urgência como pressuposto da liminar pretendida. Contudo, verifica-se que o pedido, da forma como se apresentou, contraria a regra, e, é **de natureza evidentemente satisfativa**. Entende-se, até, que a natureza da medida é de mera “**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**”. Ora, o Shopping veio a Juízo, com base em movimentos preparatórios, **pedir ao Judiciário que “garanta a ordem pública”**. Coisa que, *data vénia*, constitui-se em Dever Estatal e, conforme amplamente divulgado pelas mídias: **As autoridades públicas estão bem cientes e preparadas para agir no momento oportuno.** Logo, qual a utilidade de **provimento judicial, não abrangente o suficiente, visto**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que a demanda só contempla os integrantes do
MOVIMENTO DOS “FIZ POR QUE QUIS”?!!!!

Desse modo, também demonstra ser inexequível a liminar em debate, pois não dá a solução concreta para a efetivação da medida, trazendo descrédito para as Instituições que lá estarão para tentar efetivá-las. Acaso as autoridades poderão fazer triagem sobre quem integrá, ou não, ao tal Movimento? Como identificá-los? Nem todo consumidor que for ao Shopping amanhã está obrigado a identificar-se. A ninguém é dado ser mais realista do que o Rei. Assim, a liminar foi concedida sem plausibilidade.

Tal entendimento já foi esposado por S. Exa, Dra. Maria Cristina Gutierrez Slaibi, titular da 3^a Vara Cível da Capital, que, em brilhante decisão, em caso similar, entendeu o seguinte:

“No que tange à plausibilidade, tal não se evidencia com suficiente densidade pelos fatos apontados na exordial, estes a indicar crimes de



ação pública incondicionada como roubo, homicídio e outros. Inquérito não apresenta verossimilhança para desflagrar a atividade estatal pretendida na liminar consistente no grupo de Oficiais de Justiça, substitutiva segurança privada da autora e, conforme a situação, requisição à Poicia Militar, o que, de resto, pode ser feito através de contato telefônico, por qualquer pessoa. Aliás, o Senhor Secretário de Segurança de São Paulo, como noticia a imprensa, ordenou que a intervenção da Polícia de manutenção da ordem pública somente será feita, se e quando necessário, pelo cometimento de crimes".

Convém também ratificar a decisão do D. Juiz de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Niterói, Dr. Alexandre Siscinio, que, em recente decisão, negou a pretensão liminar do Shopping de Niterói, realçando o fato de que: ... “os direitos em debate são garantidos constitucionalmente, que não devem ser impedidos sob a alegação sem justa causa, cabível e segura, apenas arrimada em atos de violência, rumor de desrespeito ou práticas de vandalismo...”

Na verdade, toda sociedade carioca está preocupada com o fenômeno, mas esse acabou por transcender as fórmulas normalmente utilizadas. Devendo,



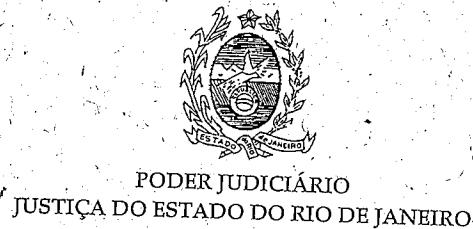
pois, acontecer a reflexão adequada sobre o tema, para advir daí a melhor solução, através da ponderação de interesses.

Ademais, não se trata de uma manifestação política tradicional, pois buscam apenas diversões, sem bandeira política. Ao menos é o que alegam.

Agora, tormentosa é a situação dos menores e incapazes que eventualmente participem dos atos. Sobreleva ressaltar que, S.Ex^a, Dr^a Ivone Caetano, Juíza da Infância do Rio de Janeiro, em recente nota pública fez ver a população a importância e a responsabilidade com que os pais devem encarar a questão:

“Nota Pública da 1^a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa em 17/01/2014, 20:34

IVONE FERREIRA CAETANO, Juíza de Direito, diante da notória divulgação de eventos intitulados ‘ROLEZINHOS’ nas redes sociais, a serem realizados nesta Comarca, e considerando os fatos ocorridos em São Paulo e Belo Horizonte em eventos similares, vêm através



desta NOTA PÚBLICA dirigir-se aos pais e responsáveis de crianças e adolescentes desta Cidade à fim de que atentem para os riscos que poderão advir da participação de seus filhos nas reuniões anunciadas.

Diante da proporção que tais eventos tomaram ao longo desta semana, e da diversidade de pessoas envolvidas nestes movimentos, com os mais diversos objetivos e intenções, alerta-se quanto à necessidade de que pais ou responsáveis por crianças e adolescentes orientem seus filhos para que não compareçam aos locais onde tais eventos ocorrerão. (Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa em 17/01/2014 20:34).

Nestas condições, mostra-se correta a concessão da ordem, eis que presentes os requisitos autorizadores.

Expeça-se SALVO CONDUTO.

À livre distribuição:

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2014, às 21:00hs.


DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

Regina Lucia Passos
Desembargadora